



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 312/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/11/2022
Horas 09:27
Por: Joelen Demarceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1719/2022, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que 'Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1719/2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos II e III ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia", com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º

.....

II - fica dispensado pelo Poder Executivo Estadual a necessidade de Licenciamento Ambiental para abertura de estradas e de aceiros, bem como para a limpeza e a implantação de curral nas propriedades particulares, podendo se estender a outras propriedades próximas, desde que haja acordo entre as partes e que seja para uso de atividades agropecuárias; e

III – a largura da estrada a ser aberta não poderá ser superior a 7 (sete) metros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 01 NOV 2022 Protocolo: <u>1843/22</u> Processo: <u>1843/22</u>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1719/22</u>
	AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – UNIÃO BRASIL		

Acrescenta dispositivo da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso II ao § 2º do Art. 2º da Lei 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

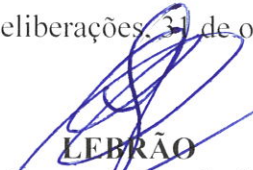
“§ 2º

.....

II – fica dispensado pelo Poder Executivo Estadual a necessidade de Licenciamento Ambiental para abertura de estrada das propriedades particulares, podendo se estender a outras propriedades próximas, desde de que haja acordo entre as partes e que seja para uso de atividades agropecuárias” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 31 de outubro de 2022.


LEBRÃO
 Deputado Estadual
 UNIÃO-BRASIL



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – UNIÃO BRASIL			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Esta propositura ora mencionada tem como objetivo, acrescentar dispositivo da Lei 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”.

Analisando a situação econômica do nosso estado, e as disparidades fiscais que muitos contribuintes sofrem não só urbanos, mas principalmente rurais. Dessa maneira, ainda existem alguns entraves burocráticos que afetam o desenvolvimento das propriedades rurais, como abertura de estradas para escoamentos das atividades rurais. Considerando, portanto, que boa parte da riqueza advém do campo, das grandes e pequenas propriedades localizadas nas áreas rurais do nosso estado.

Sendo assim, como forma de minimizar os obstáculos que os pequenos e médios produtores se deparam ao realizar obras de pequeno vulto em suas propriedades. Não ensejando maiores custos, tendo em vista, os existentes, - apresentamos à presente alteração legislativa, afim corrigir essas inconsistências, e garantir maior tranquilidade ao homem do campo.

Por esses motivos, é que solicitamos o apoio e os votos dos nobres pares, afim garantir economicidade e segurança jurídica, principalmente aos pequenos e médios produtores, que carecem de maiores incentivos na produção bem como no escoamento de seus utensílios e gêneros alimentícios.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1719/22	Nº
<p>Modifica o inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”, a que se refere o Projeto de Lei nº 1719/2022.</p> <p>Art. 1º Fica modificada a redação do inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”, a que se refere o Projeto de Lei nº 1719/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>II - fica dispensado pelo Poder Executivo Estadual a necessidade de Licenciamento Ambiental para abertura de estradas e de aceiros, bem como para a limpeza e a implantação de curral nas propriedades particulares, podendo se estender a outras propriedades próximas, desde que haja acordo entre as partes e que seja para uso de atividades agropecuárias .” (NR)</p> <p>Plenário das Deliberações, 1º de novembro de 2022.</p> <p>Deputado CHIQUINHO DA EMATER PSB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1719/22	Nº
AUTOR: DEPUTADO RIBAMAR ARAÚJO - PL			
<p>Acrescenta o inciso III ao § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”, a que se refere o Projeto de Lei nº 1719/2022.</p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o inciso III ao § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”, a que se refere o Projeto de Lei nº 1719/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p>			
<p>III - A largura da estrada a ser aberta não poderá ser superior a 7 (sete) metros.” (NR)</p> <p>Plenário das Deliberações, 1º de novembro de 2022.</p>			
<p style="text-align: center;">Deputado RIBAMAR ARAÚJO PL</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 216, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1719/2022, de 7 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia’.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 312/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo apresentado pretende dispensar a necessidade de Licenciamento Ambiental para abertura de estradas e de aceiros, bem como para limpeza e implantação de curral nas propriedades particulares, sem delimitar o tamanho ou a área da limpeza, permitindo que estradas e currais sejam construídos até mesmo em áreas com vegetação nativa estabelecida, sem nenhum controle do Poder Público. Ademais, a Lei já dispõe sobre a dispensa do licenciamento em casos excepcionais, para atividades consideradas de baixo potencial poluidor que atendam aos critérios previstos em regulamento estabelecido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia - CONSEPA.

Além disso, vale trazer à colação o teor dos artigos 12 e 18 da Lei Estadual nº 3.686, de 2015, que, em consonância com as regras gerais previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de 19 de dezembro 1997, disciplinam, no âmbito do estado de Rondônia, o roteiro básico de licenciamento ambiental para emissão tanto de **licenças** quanto de **autorizações** ambientais, dentre as quais a **autorização para supressão de vegetação nativa**. Nesse ínterim, destaca-se que, o Projeto acarretará significativo impacto ao meio ambiente, pela ausência de prévio estudo técnico e de impacto ambiental, inclusive por flexibilizar regras de licenciamento ambiental, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade em violação aos princípios da prevenção e da precaução.

Cumprе observar que, a construção de estradas sem licenciamento ambiental tenha potencial para causar diversos efeitos ambientais negativos, tais como:

- a) fragmentação de ambientes terrestres e aquáticos;
- b) obstrução de cursos e corpos d’água;
- c) processos precoces de erosão e assoreamento;
- d) supressão de vegetação nativa; e
- e) ocupação desordenada das faixas lindeiras, entre outros.

A Resolução nº 01 do CONSEPA, de 9 de abril de 2019, regulamenta os procedimentos para a destinação adequada de resíduos sólidos eventualmente gerados pela atividade, assim como a dispensa do Licenciamento Ambiental, desde que a atividade não necessite de realização de supressão de vegetação nativa e que não incida sobre área de preservação permanente. As exceções para a dispensa ocorrem apenas em abertura de pequenas vias e pontes para travessia e obtenção de água, construção de cercas na

propriedade, construção de moradia de quilombolas e outras populações extrativistas tradicionais, caso não incidam sobre terra indígena e unidade de conservação.

A dispensa de Licenciamento Ambiental de que trata a Resolução nº 01 do CONSEPA, de 2019, refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade, não eximindo o seu titular da apresentação aos órgãos competentes de outros documentos legalmente exigíveis e da ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras.

Em âmbito federal, o principal instrumento normativo responsável pelas regras de Licenciamento Ambiental é a Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de 19 de dezembro de 1997, em que o órgão competente emite as licenças ambientais necessárias para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Além dessa, a Resolução nº 1 do CONAMA, de 23 de janeiro de 1986, ao tratar especificamente do licenciamento ambiental de estradas, ou seja, de vias rurais não pavimentadas, o inciso I do art. 2º preceitua:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

No caso em apreço, ainda temos a violação ao princípio da vedação ambiental, pois ao facilitar a construção de estradas, o legislador estadual, ao invés de atualizar a legislação em vigor, simplificando-a, de forma legítima, nos casos de obra de reduzido impacto ambiental, optou por promover uma verdadeira desregulamentação da matéria, atingindo, assim, o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Nessa sucessão de ideias, o que se constata é que, da forma como se encontra redigido, o Autógrafo de Lei em apreço permite que estradas sejam construídas até mesmo em áreas com vegetação nativa sem controle dos órgãos fiscalizadores, em manifesta afronta às normas gerais sobre licenciamento ambiental editadas pela União, as quais condicionam a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo a prévio processo de licenciamento ambiental, com todas as implicações jurídicas daí decorrentes, bem como estudos técnicos e de impacto.

Diante das razões expostas, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo posto sob análise, devendo ser reputado **formalmente inconstitucional**, nos termos do inciso VI e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, bem como **materialmente inconstitucional** por afrontar gravemente aos deveres de prevenção e precaução emanados no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/11/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033889080** e o código CRC **CBA65C20**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071848/2022-97

SEI nº 0033889080